



MULHER INDÍGENA E SALÁRIO-MATERNIDADE: UMA ANÁLISE SOB O ENFOQUE DA INTERSECCIONALIDADE

INDIGENOUS WOMEN AND MATERNITY PAY: AN ANALYSIS FROM AN INTERSECTIONAL PERSPECTIVE

| | |
|---------------------|------------|
| <i>Recebido em</i> | 07/10/2025 |
| <i>Aprovado em:</i> | 10/02/2026 |

Elzilene Gomes Costa¹
Benedita Marta Gomes Costa²
Marcus Mauricius Holanda³

RESUMO

O presente artigo busca investigar a efetivação da legislação acerca de uma Análise Decisão que aciona a interseccionalidade através dos parâmetros etnia, sexo e idade com elementos para assegurar o direito a proteção previdenciária, especificamente, o salário-maternidade a mulher indígena. O estudo adota a Metodologia de Análise de Decisões, tendo como suporte o protocolo da interseccionalidade voltado para a mulher indígena, buscando assim fornecer embasamento ao objeto pesquisado. No recurso especial em análise, a idade está imbricada à cultura indígena, especificamente relacionada ao início da menarca e atividade laboral e rompe o discurso colonialista do interposto para agregar o direito ao sistema previdenciário, especificamente o salário-maternidade. O documento em análise promove a inserção da idade no âmbito das discussões voltadas para interseccionalidade indígena ao reconhecê-la como um fator que deve ser analisada sob o enfoque da cultura indígena na luta pelos direitos previdenciários.

¹ Mestranda em Direito Constitucional (Unifor). Professora do Curso de Administração Pública da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Graduada em Direito pela Faculdade Luciano Feijão.

² Pós-doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente. Professora do Curso de Administração da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA).

³ Doutor e mestre em Direito Constitucional (UNIFOR). Pós-doutorado em Direito Constitucional e Ciência Política. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da UNIFOR.



Palavras-chave: Direitos fundamentais; Constituição brasileira; Direitos Culturais, Mulher Indígena e Salário-Maternidade.

ABSTRACT

This article seeks to investigate the implementation of legislation regarding a Decision Analysis that triggers intersectionality through the parameters of ethnicity, sex and age with elements to guarantee the right to social security protection, specifically, maternity pay for indigenous women. The study adopts the Decision Analysis Methodology, supported by the specific intersectionality protocol for indigenous women, thus seeking to provide a basis for the researched object. In the special resource under analysis, age is intertwined with indigenous culture, specifically related to the beginning of menarche and work activity and breaks the colonialist discourse of the intermediary to add the right to the social security system, specifically maternity pay. The document under analysis promotes the inclusion of age within the scope of external findings for indigenous intersectionality by recognizing it as a factor that must be proven from the perspective of indigenous culture in the fight for social security rights.

Keywords: Fundamental Rights; Brazilian Constitution; Cultural Rights, Indigenous Women, and Maternity Pay

INTRODUÇÃO

Os direitos dos povos indígenas, incluindo a preservação de sua organização social, costumes, línguas, crenças, culturas, tradições e os direitos originários sobre as terras que ocupam tradicionalmente, entre outros foram estabelecidos através do art. 231 da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). Na conjuntura deste artigo, Araújo (2016) destaca que esses aspectos são reconhecidos como direitos fundamentais, com aplicabilidade imediata, sendo equiparados hierarquicamente a outros direitos fundamentais previstos na Constituição. Nesse contexto, Mango e Ferreira (2017), Silva (2001) e Cunha Filho (2000) corroboram que os direitos culturais possuem natureza de direitos fundamentais. Villares (2009, p. 43) salienta que, embora estejam fora do catálogo estabelecido no Título II, os direitos dos povos indígenas, especialmente no art. 231, são direitos fundamentais, tendo em vista que “[...] sua finalidade é dignificar



o índio como ele é, respeitar sua humanidade, garantir sua liberdade real e sua igualdade de direitos frente ao restante da sociedade brasileira.”

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro prever diversas normas que reconhecem a cultura indígena como um direito, a busca pelo reconhecimento dos direitos decorrentes do art. 231, em especial o direito à proteção previdenciária para mulheres indígenas mães, ainda constitui um desafio. Esse cenário se encontra alicerçado nos casos específicos das mães indígenas com idade inferior a 16 anos, cuja análise aponta para o início da vida reprodutiva relativamente cedo, configurando-se como gravidez precoce, termo adotado nas políticas públicas de saúde e nos direitos trabalhistas, promovendo, assim, dualidade cultural.

No art. 6º da Constituição Federal (CF) a maternidade está citada como direito social. Esse princípio está em consonância com o Estatuto do Índio (BRASIL, 1973), particularmente no Art. 160, Capítulo II, que elenca “Fica garantido aos povos indígenas o acesso aos benefícios da Previdência Social, assegurado às suas especificidades socioculturais”. Destaca-se que nesse ambiente a etnia, idade, gênero e maternidade, não é interseccionado, assim esse enfoque também tem sido adotado na legislação que respalda a decisão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a indígenas e mães com idade inferior a 16 anos, que buscam o direito a proteção previdenciária.

Quando se aborda a questão da interseccionalidade no cenário brasileiro, pesquisas desenvolvidas por Lachini e Kyrillos (2023) relatam que o Brasil tem se mantido alheio às transformações relacionadas à inclusão dessa temática nos estudos acadêmicos. Por outro lado, analisar a abordagem no âmbito das decisões judiciais se apresenta no ponto de partida desse artigo. A justificativa para a organização deste trabalho encontra aderência no estudo de Davis (2015, p. 209), segundo o qual a interseccionalidade sugere a necessidade de estudos que busquem “a análise de lapsos jurídicos que enfrentam sujeitos e grupos que possuem uma sobreposição de múltiplos marcadores de identidade”.

A temática da interseccionalidade tem ocupado uma posição central — ou, ao menos, não secundária — na atuação recente do Judiciário brasileiro, que vem



reafirmando seu compromisso com a promoção da equidade e a proteção dos direitos fundamentais. Em 2024, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) publicou o *Protocolo para Atuação e Julgamento com na Justiça do Trabalho (BRASIL, 2024)* que orienta a identificação de possíveis vulnerabilidades das partes envolvidas, considerando marcadores sociais como gênero, raça, orientação sexual, deficiência e idade. No capítulo dedicado ao *Guia de Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva*, constante do mesmo documento (p. 171-194), é ressaltada a importância de reconhecer as múltiplas formas de compreender o direito, especialmente no contexto da diversidade étnico-cultural brasileira.

Essa preocupação com uma abordagem mais sensível às desigualdades sociais não se restringe à Justiça do Trabalho. Discussões sobre interseccionalidade têm permeado, ainda que indiretamente, outros documentos relevantes elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como o *Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial* e o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (BRASIL, 2025)*. Esses instrumentos visam orientar a magistratura na construção de decisões mais justas e atentas às desigualdades estruturais, reafirmando o compromisso do sistema de justiça com os direitos humanos e a eliminação de todas as formas de discriminação.

De forma recente, o termo “interseccionalidade” foi pioneiramente introduzido como categoria de análise para embasar uma decisão judicial. Nessa decisão, o relator articulou a inter-relação entre os temas: mulher indígena, cultura, idade e maternidade. Diante dessa conjuntura, o presente trabalho tem como objetivo investigar a efetivação da legislação por meio da análise de uma decisão que aciona a interseccionalidade, considerando os marcadores de etnia, cultura, sexo e idade como elementos para assegurar o direito à proteção previdenciária, especificamente o acesso ao salário-maternidade por mulheres indígenas.

A localização dos documentos foi realizada por meio dos sistemas digitais de recuperação de processos e decisões judiciais referentes à concessão de benefícios previdenciários para mulheres indígenas menores de 16 anos, utilizando o termo “interseccionalidade” como palavra-chave. Em outubro de 2024, foi feito um



levantamento, por meio do sistema eletrônico de busca disponível no site do Superior Tribunal de Justiça (STJ), das decisões proferidas por esse órgão relacionadas ao tema. A pesquisa possibilitou a identificação do Recurso Especial nº 1679865 - RS (2017/0145732-1), vinculado à Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas.

Compreendendo que a pesquisa jurisprudencial possibilita o entendimento do posicionamento de uma determinada instância decisória sobre um tema específico, foi adotado o método da análise temática, que consiste em “compreender o entendimento do órgão julgador sobre o instituto estudado” (PALMA, FEVERBAUM, PINHEIRO, 2019, p. 121). No que se refere ao recorte jurisprudencial, adotou-se o enfoque temático, que consiste na escolha de um tema específico para servir como objeto de análise. Assim, buscou-se compreender como a interseccionalidade foi interpretada e aplicada no reconhecimento do direito ao salário-maternidade de uma indígena com menos de 16 anos.

A investigação ora relatada é de caráter exploratório e qualitativo, e foi estruturada mediante os pressupostos da Análise de Conteúdo (BARDIN, 2011), tendo como referência o protocolo interseccional proposto por Crenshaw (2002) e as orientações apresentadas pela OAS (2017). A partir desses referenciais, realizou-se a leitura para localização das categorias na jurisprudência referente à decisão do Recurso Especial nº 1679865-RS, seguida de sua exploração, o que determinou o tratamento dos resultados e interpretações.

Essa dinâmica possibilitou a estruturação do artigo em cinco partes. Após a introdução, o primeiro tópico trata do conceito de interseccionalidade. O segundo aborda as características das mulheres indígenas. O terceiro analisa a decisão proferida no Recurso Especial nº 1679865-RS, com base no protocolo elaborado por Crenshaw (2002) e pela Organização dos Estados Americanos (2017). Por fim, apresentam-se as considerações finais.



1. INTERSECCIONALIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS: ANÁLISE DE UMA INTERAÇÃO MÚTUA

O conceito de interseccionalidade tem origem nas experiências e reflexões de mulheres negras, indígenas e chicanas, em contextos do Norte e do Sul globais (COLLINS; BILGE, 2016; KYRILLOS, 2020). A jurista Kimberlé Crenshaw, responsável por consolidar o termo, define a interseccionalidade como a interação entre sistemas de opressão que se sobrepõem e se cruzam (CRENSHAW, 1989). A partir de vivências pessoais — como a ocasião em que foi impedida de entrar pela porta principal de uma agremiação estudantil em Harvard por ser mulher e negra — Crenshaw desenvolve a interseccionalidade como ferramenta analítica capaz de “capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação” (CRENSHAW, 2002, p. 177). O conceito permite evidenciar como diferentes marcadores sociais, como raça, classe, gênero e etnia, articulam-se e produzem desigualdades específicas. Em suma, a interseccionalidade consiste no encontro de diversas características em uma só pessoa ou grupo.

Akotirene (2018) contribui ao debate sobre interseccionalidade ao propor os marcadores sociais da diferença como “avenidas identitárias”, cujos cruzamentos representam as múltiplas formas de opressão. Uma mulher negra, por exemplo, está situada na interseção entre as avenidas de raça e gênero, não podendo ser definida por apenas um desses marcadores. Tais cruzamentos evidenciam opressões específicas que devem ser consideradas de forma integrada no sistema de justiça e na formulação de políticas públicas (CRENSHAW, 1991, 2004).

Nesse sentido, Nogueira e Oliveira (2010) apontam que as discriminações com base em gênero, raça, etnia, classe, religião, nacionalidade e orientação sexual operam de forma interligada, criando um sistema articulado de opressão. Para Piscitelli (2008), essas interseccionalidades mostram como as construções de diferença e as relações de poder moldam o posicionamento desigual dos sujeitos no contexto global.

A ausência de uma abordagem interseccional no contexto jurídico, conforme Crenshaw (2002, p. 174), é marcada pela “invisibilidade interseccional”. Esse fenômeno



ocorre quando problemas são categorizados exclusivamente como questões de gênero ou subordinação racial, resultando em dois principais desafios: a superinclusão e a subinclusão. Segundo a autora, a superinclusão ocorre quando aspectos interseccionais de um problema são reduzidos a uma estrutura única, como o gênero, sem considerar o impacto de outros fatores, como o racismo ou outras formas de discriminação. Já a subinclusão ocorre quando questões enfrentadas por subgrupos de mulheres subordinadas são ignoradas como problemas de gênero, uma vez que não se aplicam às experiências das mulheres de grupos dominantes. Assim, na discriminação subinclusiva, algumas questões se tornam invisíveis, enquanto, na superinclusiva, as diferenças específicas são ofuscadas. (CRENSHAW, 2002, p. 174)

O problema interseccional vai além de abordar uma única forma de discriminação; ele revela que diversas violações de direitos humanos podem ser ignoradas quando as vulnerabilidades interseccionais, especialmente de mulheres marginalizadas e, por vezes, de homens marginalizados, não são devidamente consideradas.

Nessa ótica, Crenshaw (2002) apresenta tipologia levando em consideração a experiência interseccional. Entre os exemplos de subordinação intencional, a autora destaca a violência contra mulheres que combina fatores de raça e gênero. Essa forma de violência pode ser interpretada como um exemplo de subordinação interseccional deliberada, na medida em que combina elementos de racismo e sexismo para construir uma narrativa racial ou étnica que reforça violações específicas de gênero. Além disso, Crenshaw destaca a interseccionalidade estrutural, que se manifesta nos impactos de estruturas sociais ou políticas que interagem com decisões ou ações, gerando encargos e responsabilidades desproporcionalmente direcionados a mulheres em situação de vulnerabilidade.

Em vista disso, Mendonça e Carvalho (2023) defendem que a análise interseccional de situações de discriminação exige atenção ao contexto, já que as formas de subordinação nem sempre são visíveis de forma imediata. Para isso, reforçam a importância de métodos que evidenciem essas camadas ocultas de opressão. Com base em Crenshaw (2002), apontam a relevância de “fazer outras perguntas” que ampliem o



escopo da análise, como: Onde está o sexismo nisso? Qual a sua dimensão de classe? Onde está o heterossexismo? Além disso, sugerem que se reflita sobre como fatores como o regionalismo e os legados do colonialismo matizam os problemas analisados, permitindo uma compreensão mais profunda das desigualdades.

Nessa perspectiva Crenshaw (2002) aduz que:

A garantia de que todas as mulheres sejam beneficiadas pela ampliação da proteção dos direitos humanos baseados no gênero exige que se dê atenção às várias formas pelas quais o gênero intersecta-se com uma gama de outras identidades e ao modo pelo qual essas intersecções contribuem para a vulnerabilidade particular de diferentes grupos de mulheres. Como as experiências específicas de mulheres de grupos étnicos ou raciais definidos são muitas vezes obscurecidas dentro de categorias mais amplas de raça e gênero, a extensão total da sua vulnerabilidade interseccional ainda permanece desconhecida e precisa, em última análise, ser construída a partir do zero (CRENSHAW, 2002, p. 174).

Kyrillos e Stelzer (2021) defendem a importância de integrar o conceito de interseccionalidade aos debates e práticas relacionados aos Direitos Humanos, com o objetivo de fortalecer e expandir o acesso a esses direitos. Contudo, destacam que essa integração não deve ser limitada à mera utilização do termo, mas sim envolver uma transformação na maneira de entender os diversos fatores que restringem o acesso pleno a tais direitos. Nesse sentido, Hogemann e Boldt (2021) ressaltam que a análise da interseccionalidade exige a compreensão de que ela se configura como: "(...) antes de tudo, uma lente analítica sobre a interação estrutural em seus efeitos da política pública bem como da legislação. Trata-se de uma análise posicionada em avenidas identitárias, que farão destas mulheres vulneráveis colidindo com estruturas e fluxos modernos" (HOGEMANN; BOLDT, 2021, p.20).

Crenshaw (2002) destaca que as interpretações das convenções e leis frequentemente apresentam limitações, enfatizando a necessidade de criar protocolos interpretativos mais inclusivos. Para isso, é essencial considerar as experiências vividas no cotidiano, especialmente por aquelas em contextos de maior vulnerabilidade social. A



partir dessas vivências, torna-se possível compreender como diferentes fatores – sociais, econômicos, culturais e institucionais – moldam suas oportunidades e condições de vida, permitindo uma análise mais sensível sobre os impactos específicos das políticas e práticas públicas em suas realidades, em contraste com as vividas por mulheres em contextos menos desfavorecidos (SANTOS, 2021).

Nesse contexto, sugere uma abordagem que privilegie a análise partindo das experiências cotidianas das mulheres, observando como vivem e enfrentam os desafios em suas realidades. A partir dessas vivências, a análise deve ser expandida para considerar os diversos fatores que influenciam as condições de vida e as oportunidades dessas mulheres, buscando compreender como políticas e práticas impactam suas vidas de maneira distinta em relação às mulheres de contextos menos vulneráveis.

É importante frisar que o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal apresenta um viés em sua estrutura que remete à interseccionalidade: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1998). No âmbito dos direitos indígenas reconhecidos pela Constituição brasileira, tem-se um direito fundamental sobre a legitimidade judicial das comunidades indígenas e o respeito à sua organização social, cultural e territorial (arts. 231 e 232), como aponta Amato (2014). Nessa perspectiva, Baniwa (2012, p. 207) advoga que “a Constituição de 1988 estabeleceu um marco inovador de direitos fundamentais dos povos indígenas, implicando no reconhecimento da autonomia societária dos povos indígenas, garantindo para isso o direito ao território, à cultura, à educação, à saúde, ao desenvolvimento econômico, de acordo com seus projetos coletivos presentes e futuros”.

Torna-se oportuno destacar que direitos fundamentais e interseccionalidade tem particularidades, tanto em relação a seus significados quanto à materialidade. Por outro lado, eles se relacionam, tanto no nível teórico, quanto no prático, à perspectiva da mulher indígena, como lente e ferramenta para enxergar e transformar a realidade, conforme previsto no documento “*Indigenous Women and Their Human Rights in the Americas*” (OAS, 2017, p. 32), elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no qual consta os princípios orientadores que deverão ser aplicados às mulheres



indígenas, dentre eles, o princípio da interseccionalidade. Dentre as justificativas apresentadas para esse princípio é exposto que “A identidade multidimensional das mulheres indígenas exige a abordagem interseccional na avaliação das formas de discriminação que essas enfrentam”.

Essa dinâmica identitária coloca a mulher indígena na intersecção da discriminação com base em sua identidade cultural particular, sexo e gênero. Nessa perspectiva, a CIDH entende a interseccionalidade como “conceito básico para entender o escopo das obrigações gerais dos Estados Partes, [...] a discriminação de mulheres com base em sexo e gênero está inextricavelmente ligada a outros fatores que afetam as mulheres, como raça, etnia, religião ou crença, saúde, status, idade, classe, casta, orientação sexual e identidade de gênero” (COMITÊ CEDAW, 2010, p. 5). A CIDH destaca ainda a importância da identidade cultural da mulher indígena, a qual deve ser considerada em todas as políticas públicas do Estado, tendo em vista sua condição específica.

(...) em sua relação especial com seu território, na medida em que é onde suas vidas acontecem e onde elas adquirem seu senso de pertencimento individual e coletivo. Além disso, seu território é a base para replicar materialmente seu modo de vida e subsistência ao longo do tempo, bem como a expressão de sua vida cultural e espiritual. (OAS, 2017, p.33)

Ademais a CIDH chama atenção para a importância de incorporar a variável idade como um fator importante de discriminação que afeta as mulheres indígena de maneira muito específica, sejam pelas perdas culturais e territoriais na medida em que envelhece ou na exposição de discriminação e violência em função da vulnerabilidade particular à violência sexual e ao tráfico sexual.

No escopo de justificar a abordagem da interseccionalidade a CIDH reitera que o Estado deve resguardar os direitos das mulheres indígenas levando em consideração tanto suas necessidades como mulheres e como membros de povos indígenas, e como essas duas partes e sua identidade historicamente se combinaram para torná-las especificamente suscetíveis a múltiplas violações de seus direitos civis, políticos,



econômicos, sociais e culturais. Nessa perspectiva, ressalta a importância de se compreender que:

“(...) o sexo e o gênero das mulheres indígenas as colocam em um risco ainda maior de exposição a formas de discriminação e tratamento inferior, como é o caso das mulheres em geral. Essa natureza multidimensional da identidade das mulheres indígenas requer uma compreensão da intersecção das formas históricas e estruturais de discriminação que foram e são infligidas às mulheres indígenas com base na combinação de sua etnia, raça, gênero e situação de pobreza.” (OAS, 2017, p.33)

Nessa conjuntura, defende a adoção do princípio da interseccionalidade em vista dos deveres estatais, para com as mulheres indígenas, extrapolam os limites do sexo e gênero e abarcam também a origem étnica e outros fatores.

2. MULHER INDÍGENA E SALÁRIO MATERNIDADE: SEGURADA ESPECIAL EM (RE)CONSTRUÇÃO

Existem distintas formas de abordar a mulher indígena um tema tão complexo que perpassa as especificidades da anulação das diversas culturas dos povos indígenas pelo estado brasileiro no período colonial. Assim, opta-se aqui, por discutir a legislação voltada para o indígena, com um olhar acurado para a mulher indígena sob a ótica do arcabouço jurídico relacionada ao sistema previdenciário relacionado à maternidade.

Pensar na institucionalização dos direitos fundamentais, no que se refere aos direitos específicos sobre os povos indígenas, têm-se como aparato inicial as normativas internacionais relacionadas à proteção dos direitos indígenas representam uma forma importante de avanço, não só no âmbito do direito internacional, mas também nas diretrizes que abordam a construção da legislação de cada país.

No caso específico do Brasil a implementação dos temas abordados nas normativas internacionais são incorporados no ordenamento jurídico brasileiro na medida que o país subscreve as declarações e convenções internacionais e adota medidas para efetivar o cumprimento dos direitos dos povos indígenas, especificamente das mulheres indígenas.



Essa abordagem se encontra efetivada através do Art. 231 da Constituição Brasileira o qual reconhece “aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Na seara das manifestações culturais indígenas o Estado é nomeado como protetor, conforme aponta o texto contido no parágrafo 1º do Art. 215 “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro busca manter consonância com a dinâmica internacional.

O direito dos povos indígenas à proteção das manifestações próprias constitui um alicerce da justiça social. A salvaguarda desses direitos reconhece as particularidades desses povos e apresenta um papel fundamental na preservação das culturas e modos de vida indígenas, contribuindo igualmente para a promoção da diversidade cultural em escala global. De todo modo, o referido artigo da constituição auxilia no estabelecimento das garantias previdenciárias, permitindo a adaptação das condições de trabalho aos costumes próprios. Essa dinâmica encontra-se concatenada com o Art. 55 o qual rege que “O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas” (BRASIL, 1973).

No caso específico da maternidade e na proteção à gestante tem-se o salário maternidade, o qual é assegurado às mulheres indígenas nos casos de parto natimorto, adoção, aborto não criminoso, ou guarda judicial para fins de adoção. Em continuidade, a concessão do salário-maternidade está relacionada à adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertence o índio (BRASIL, 1973). Nessa perspectiva, o INSS vem reconhecendo os direitos previdenciários a indígenas na qualidade de segurados especiais, em razão de suas atividades rurícolas e de caça e pesca, adotando como um dos requisitos para filiação ao Regime de Previdência Social a idade mínima de 16 anos, tendo como referência o Decreto 3.048/1999, na Lei 8.213/1991 e no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.



Nesse escopo, observamos que o arcabouço jurídico brasileiro, especificamente a Constituição brasileira estabelece o reconhecimento e o respeito à cultura dos povos indígenas, bem como a observância à sua autodeterminação. Paralelamente, a legislação indigenista brasileira prevê a necessidade de aplicação do sistema previdenciário aos povos indígenas, desde que observados sua organização social, seus usos, costumes, crenças e tradições, inseridos nesses espaços o trabalho e o direito ao sistema de previdência. No caso específico do direito previdenciário, especificamente do salário-maternidade, tem-se um fator que adentra a particularidades da cultura indígena no quesito maternidade.

Importa ressaltar que regras referentes ao trabalho e à previdência de grupos indígenas também constam da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, que foi ratificada pelo Decreto Legislativo 143, de 20/06/2002. Cabe enfatizar que na esfera do tema relacionado às mulheres indígenas, no âmbito internacional, as discussões apresentadas por Teixeira et al (2024) tendo como base a análise da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989), da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas (2007) e da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016), destacam a existentes de lacunas quanto a efetivação:

O exame das leis protetivas no cenário internacional e do direito brasileiro despontam significativos avanços, porém é notória as lacunas em relação a proteção das mulheres indígenas, partindo das definições externas como a 169 da OIT e as declarações das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos apresentam um forte apoio, mas, todavia, a sua real efetivação na prática sofre com adversidades. (TEIXEIRA et al., 2024, p.9)

Ao trazer à baila a realidade brasileira, os autores mencionam que o Brasil é signatário dos documentos analisados. Em termos de legislação voltada para as mulheres indígenas, citam apenas a Resolução nº 287 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece procedimentos relacionados ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, além de dar diretrizes para assegurar os



direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Apontam essa resolução como um passo importante, mas alertam para a necessidade de se trabalhar no sentido de garantir que os direitos das mulheres indígenas sejam plenamente respeitados e protegidos.

Essa dinâmica também se apresenta no âmbito das decisões jurídicas relacionadas aos direitos do salário-maternidade para indígenas. Araújo (2016) analisou 15 decisões produzidas pelos tribunais e concluiu que, apesar dos costumes e das tradições indígenas terem assento constitucional, o Poder Judiciário brasileiro adota, em suas decisões, os sistemas normativos indígenas em um nível hierárquico inferior em relação às demais normas, prevalecendo a concepção hegemônica do direito, marcada por colonialidades e despida de uma visão intercultural crítica.

No escopo dessas discussões, será adotada neste trabalho a abordagem da interseccionalidade, tendo em vista que, enquanto ferramenta analítica, ela possibilita analisar as ausências e presenças das questões concernentes às mulheres indígenas no cenário jurídico brasileiro, especificamente na legislação que respalda a decisão contida no Recurso Especial nº 1679865 - RS (2017/0145732-1). A adoção desse recurso ocorre em função de ser a primeira tratativa nacional na qual foi abordada a discriminação múltipla ou interseccional, na qual foram elencadas as categorias de etnia, sexo e idade de uma mulher indígena da etnia Kaingang, além da abertura de uma nova janela normativa com o advento da decisão proferida.

Torna-se oportuno destacar que, ao pesquisarmos os temas "interseccionalidade" e "mulheres indígenas" nos buscadores online, foi observada a baixa incidência de estudos que imbricam esses elementos. Nessa vertente, encontram-se apenas os estudos de Maddison e Partridge (2014), Horowitz (2017), Marceau, Romero, Estrada, Rice e R. (2019) e Philli (2022), indicando o advento da temática no âmbito acadêmico. No Brasil, destaca-se o estudo desenvolvido por Araújo (2016), que analisou os sistemas normativos utilizados pelo Poder Judiciário brasileiro em litígios sobre salário-maternidade para mulheres indígenas menores de 16 anos. No entanto, na análise, o estudo não pontuou os elementos da interseccionalidade adotados nas decisões examinadas. Vale destacar que,



ao correlacionar os temas "salário-maternidade" e "mulheres indígenas", foram observados estudos desenvolvidos por Silva (2023), Teixeira e Veronese (2021), Gomes (2020), Marques (2014) e Cambi e Lessnau (2014), mas esses estudos se dedicam à análise normativa e de decisões sem vincular a temática da interseccionalidade.

Assim, analisar uma decisão fundamentada na legislação brasileira constitui um ponto de partida para compreender a discriminação sofrida pela mulher indígena, evidenciando o recorte jurídico que busca assegurar seus direitos sob a perspectiva da interseccionalidade.

3. ANÁLISE DA DECISÃO RECURSO ESPECIAL Nº 1679865 – RS

Este item tem por objetivo examinar a atuação do Poder Judiciário na aplicação do conceito de interseccionalidade, especialmente no que se refere à efetivação do direito previdenciário ao salário-maternidade para mulheres indígenas com menos de 16 anos. Para tanto, adota-se como objeto de análise a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com ênfase nas decisões monocráticas proferidas no âmbito do Recurso Especial n. 1679865/RS.

No referido recurso especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, discute-se o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (e-STJ), fls. 281/284). O STJ, por decisão monocrática do Ministro Gurgel de Faria, proferida em 26 de maio de 2021, apreciou a controvérsia à luz do direito previdenciário, considerando também a relevância dos marcadores sociais em uma abordagem interseccional (STJ, REsp 1679865/RS).

A adoção do presente recurso especial como objeto de estudo revela-se fundamental para a compreensão de como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem aplicado os princípios interseccionais no âmbito do direito previdenciário. Isso se justifica, considerando que, conforme destacam Câmara (2018, p. 423) e Marques et al. (2025), a finalidade do recurso especial é promover a uniformização da interpretação da legislação



federal, evitando divergências jurisprudenciais entre os tribunais e garantindo a segurança jurídica por meio da revisão de decisões que contrariem normas federais.

A integração do protocolo de Crenshaw (2002) com os argumentos do ministro originou três categorias para análise: a vivência da mulher indígena, destacando aspectos culturais ligados à maternidade e trabalho; os impactos institucionais do colonialismo em sua vida; e os pontos do recurso do INSS analisados pelo relator.

Por fim, será analisado o voto do relator sob a ótica da interseccionalidade, buscando compreender a dinâmica envolvida que, ainda que de forma indireta, fundamenta a decisão em questão.

É importante destacar que os textos com convergência temática foram agrupados na análise dos dados, juntamente com as normas consideradas na decisão. A análise avança à medida que os temas se conectam as categorias do protocolo proposto por Crenshaw (2002). Dessa forma, os pontos mencionados no processo são tratados de modo a integrar e articular os diversos temas identificados.

3.1 Como a mulher indígena vive sua vida

O relator do processo, o Ministro Gurgel de Faria, enfatizou a legislação concernente às especificidades da cultura indígena, com a previsão de tratamento específico para as culturas e etnias indígenas (art. 231 da Constituição Brasileira). Salientou o relator, nos itens 7 e 8, que essa situação está em consonância com a literatura especializada, que destaca a necessidade de se levar em consideração a cultura indígena na análise do caso. Além disso, chamou atenção para as particularidades da vinculação da menarca com o casamento indígena e com o início da vida laboral.

“7. (...) literatura especializada não deixa dúvida quanto à idade de casamento na cultura kaingang ser não só inferior aos 16 anos, como serem consideradas adultas e, portanto, aptas para casarem desde a menarca (que ocorre entre os 9 e 15 anos, acontecendo em média aos 12 anos; dentre os Kaingang, há registro científico de 13 anos como idade média.”



8. Na cultura indígena em questão, como em geral nas culturas indígenas espalhadas pelo Brasil, por volta dos 12 anos surgem não somente a menarca, como também a vida adulta. Junto com a vida adulta, não há como não reconhecer, igualmente, a participação ativa e relevante destas indígenas nas atividades vitais para o desenvolvimento de sua comunidade, expressão que utilizo objetivando aproximar-me da categoria 'trabalho', como entendida desde a modernidade.

O relator pontuou, também, que no caso do casamento o Código Civil, direito legislativo próprio da cultura não-indígena, permite-se o casamento aquém dos 16 anos de idade, em caso de gravidez (Art. 1520) e assinala que essa norma não deve ser aplicada divorciada da norma jurídica diante do mandamento constitucional de respeito às diferenças culturais. O magistrado citou, também, que o indígena tem direito ao regime geral da previdência social desde que atendidas as condições sociais (Art. 55 do Estatuto do índio). Disse ainda que o critério de diferenciação é perfeitamente razoável e deve ser vista como especial diante da Lei n.º 8.213/1991.

3.2 Contornos institucionais e matização da vida da mulher indígena: sob o enfoque do colonialismo histórico e do discurso “a lei vale para todos”

Nesse cenário, o item 18, do documento em tela, apresenta os elementos apontados pelo interposto ao citar que o conceito dos fatos controvertidos (atividade laboral e gravidez antes dos 14 anos como traços culturais) não serem pelo senso comum como fato notório, conforme texto transcrito "se o senso comum não vê um fato como notório, e se o réu do processo não o vê como notório, se diversos pesquisadores ainda se dedicam à sua investigação, então é porque não se trata de fato notório" (e-STJ fl. 318) a fim de inviabilizar o direito ao salário-maternidade da mulher indígena.

No item 10, no voto do relator, fica claro que o recurso interposto questiona a atividade laborativa exercida pela mulher indígena, ao alegar a falta de comprovação de trabalho ou do "costume de trabalhar" (sic). Fato este negado pelo relator, que conclama:



10. Assim, ficam superadas alegações quanto à falta de comprovação de trabalho ou, do 'costume de trabalhar' (sic). Tal argumentação parece padecer, ainda que involuntariamente, das representações preconceituosas, decorrentes do etnocentrismo, em particular, quanto às atividades produtivas na cultura indígena, e, mais ainda, quando se entrecruzam etnia, sexo e idade.

Concomitantemente, no item 18, através do relato, fica evidente a adoção do argumento "a lei vale para todos", quando o recurso interposto alega que a negação de acesso ao salário-maternidade para a mulher indígena com idade inferior a 16 anos não ofende o art. 55 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1955), nem a cultura e os costumes de qualquer povo, exigindo o atendimento dos requisitos para a obtenção de benefícios com características de seguro e onerosos à toda a sociedade. Alega, ainda, que não há como equiparar os menores indígenas à condição de aprendiz, tendo em vista que o art. 428 da CLT não os abrange.

Aponta, ainda, contrariedade ao art. 11, VII, "c", da Lei nº 8.213/1991, alegando que o direito previdenciário à licença-maternidade se configura a partir do exercício da atividade laborativa, desde que se tenha, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos de idade, nos termos do art. 7º, XXXIII, da CF/1988. Cita, nesse aspecto, que a "norma vale igualmente para todos."

É com essa austeridade que o recurso interposto coloca a relação entre trabalho e idade como variáveis igualitárias para todas as mulheres. Nessa perspectiva, imputa ao Poder Judiciário a atuação, neste caso, como legislador positivo. O relator invoca o artigo 231 da CF/88, o qual aponta...

(...) como norma de direito fundamental, a proteger liberdade e igualdade fundamentais aos povos indígenas, bem como a reconhecer sua dignidade, tem eficácia direta e imediata. (...) Deste modo, o tribunal está agindo não como legislador positivo, não está inovando. Ele está aplicando a clássica proteção antidiscriminatória, de natureza negativa, ao dizer o que o legislador, no sistema que ele mesmo erigiu, não pode fazer: ele não pode excluir direito derivado à proteção social.



A partir desses relatos, defendemos que a abordagem adotada pelo interposto em relação ao acesso da mulher indígena à licença-maternidade caracteriza-se como subinclusão, uma vez que as questões culturais não foram adequadamente consideradas na obtenção a esse direito. Ao negar o direito ao salário-maternidade, com base na ideia de que a lei deve ser aplicada de maneira uniforme a todos, o interposto insere-se no discurso de que a cultura das índias (como vive a mulher indígena) não é aceitável, simplesmente porque essa característica não afeta outras mulheres pertencentes aos grupos dominantes. A abordagem da subinclusão também se reflete, de maneira indireta, no voto do relator no REsp 1.440.024/RS, que atenta para o reconhecimento do direito ao salário-maternidade para mulheres indígenas menores de 16 anos, conforme já garantido para as mulheres não indígenas. Esse argumento é utilizado como base para apoiar o acesso das mulheres indígenas ao mesmo direito, considerando o contexto cultural em que estão inseridas. O item a seguir abordará especificamente o voto do relator.

3.3 Voto do relator sob a perspectiva da interseccionalidade

A partir da exposição preliminar dos fatos jurídicos e dos argumentos do recurso interposto, o relator analisa o discurso de negação ao salário-maternidade, utilizando como ponto de partida os argumentos contidos no recurso especial interposto pelo INSS. É sobre esse elemento que será analisada a adoção da interseccionalidade sob a perspectiva do protocolo proposto por Crenshaw (2002).

Considerando que o acesso ao salário-maternidade está vinculado ao sistema previdenciário e, conseqüentemente, à atividade laboral, o relator busca desconstruir a compreensão que o recurso interposto apresenta em relação ao trabalho, desvinculando-o do aparato cultural indígena (item 10)

10. Assim, ficam superadas as alegações quanto à falta de comprovação de trabalho ou, do 'costume de trabalhar' (sic). Tal argumentação parece padecer, ainda que involuntariamente, das representações preconceituosas, decorrentes do etnocentrismo, em particular, quanto às atividades produtivas na cultura indígena, e, mais ainda, quando se entrecruzam etnia, sexo e idade.



Diante do argumento de que o acesso ao salário-maternidade incentiva o trabalho infantil e a gravidez precoce, o relator contra-argumenta, noticiando que

16. Também não se sustenta o argumento de que a flexibilização do limite etário incentivará o trabalho infantil e a gravidez precoce. A um, porque tais elementos já ocorrem há muito tempo, fazendo parte da cultura dos índios, havendo ou não cobertura previdenciária; a dois, porque não se concebe a impossibilidade de se conceder qualquer benefício previdenciário ao argumento de que poderá abstratamente incentivar alguém a preferir a situação de risco coberta pela Previdência. A possibilidade de recebimento de salário-maternidade de forma alguma incentivará a gravidez precoce e muito menos pode servir de argumento para flexibilizar o requisito etário.

A partir das categorias apresentadas anteriormente, é possível identificar os elementos que impulsionaram a inclusão da interseccionalidade no parecer do relator em três pontos. O primeiro baseia-se na análise do item 11, no qual o relator reconhece o peso dos fatos históricos de negação da cultura indígena, os quais promovem a discriminação institucional indireta, ainda que de forma involuntária.

11. Diante de fatos históricos, passados e presentes, bem como da organização social da cultura indígena, estamos diante de fato público e notório, que não pode se confundir somente com aquilo que é disseminado no senso comum e, mais grave ainda, no senso comum da cultura branca ocidental. A dificuldade probatória decorrente da chamada discriminação institucional indireta, vale dizer, de efeitos discriminatórios involuntários originados da dificuldade que a cultura dominante e os grupos privilegiados tem para perceber a sua posição de vantagem e a naturalização, como se neutra fosse, sua visão de mundo.

O segundo baseia-se no reconhecimento de diversos tipos de discriminação: sexista e étnica, existentes sobre a mulher indígena, e advoga pela necessidade de se evitar a visão colonialista em relação ao trabalho indígena, conforme aponta o item 9 do documento em análise.



9. Não bastasse a proibição constitucional de discriminação sexista quanto à compreensão do que seja trabalho, a proibição de discriminação étnica também incide, fazendo ver que as atividades desempenhadas por mulheres indígenas casadas e mães, independentemente de idade, são culturalmente relevantes e valorizadas na cultura kaingang. É preciso, portanto, evitar qualquer tentação colonialista de desprezar o trabalho indígena, sob pena de violação da proibição de discriminação por motivo étnico, bem como em face do artigo 231 da CF/88.

O terceiro ponto enfatiza a razoabilidade do critério de diferenciação dos diferentes grupos, no caso em específico, da cultura indígena, conforme transcrição do item 14.

14. De outro lado, não se está a aplicar tratamento diferenciado com base em critérios não razoáveis. Pelo contrário, o critério de diferenciação é perfeitamente razoável, tendo em vista as peculiaridades da cultura indígena, em especial da etnia Kaingang, e está expressamente previsto em Lei (Estatuto do Índio). Trata-se de normativa, a propósito, que deve ser vista como especial, prevalecendo diante das disposições da Lei n.º 8.213/1991, que ignoram os costumes das comunidades indígenas.

O relator ressaltou, ainda, que a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que o exercício do trabalho em idade inferior ao limite etário mínimo não pode ser imputado àqueles que, em razão das circunstâncias, foram obrigados a realizá-lo. Complementa sua argumentação ao afirmar que: “ (...) a vedação legal do trabalho infantil tem como objetivo proteger o menor e, portanto, não pode ser utilizada em prejuízo daquele que foi forçado, dadas as circunstâncias, a exercer o trabalho em idade inferior ao limite etário mínimo”

Diante desse cenário, o relator apresenta os julgados da Terceira Seção, que versam sobre o reconhecimento de atividade rural (AgRg no Ag 922.625/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 33); (AgRg no REsp 408.521/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 22).



Especificamente, para a mulher indígena o relator apresentou os seguintes julgados: (REsp 1.440.024/RS, Rel.Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015) segundo o qual a partir desse julgado, a Segunda Turma passou a reconhecer o direito de indígenas ao salário-maternidade na condição de seguradas especiais do Regime Geral de Previdência Social, ainda que não tivessem a idade mínima permitida para o labor.

Nessa linha, discorre sobre os demais recursos (REsp 1709883/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018); Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1559760/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Dos recursos citados, o REsp 1.440.024/RS tem se apresentado como emblemático, pois, a partir desse, todos os casos citados na decisão monocrática analisada deram provimento a favor do salário-maternidade para a mulher indígena com idade inferior a 16 anos. Convém ressaltar que, no processo de reconhecimento do direito da mulher indígena, inicialmente foram citadas duas decisões, não vinculadas à etnia indígena (AgRg no Ag 922.625/SP e AgRg no REsp 408.521/RS), para desprover o recurso especial.

Indicando que, apesar dos avanços no reconhecimento do direito cultural e da diversidade cultural, citados na ementa da jurisprudência em tela, a cultura colonialista é adotada preliminarmente como justificativa para referendar um direito fundamental do indígena, subscrevendo ainda que, de forma indireta, a operacionalização jurídica do reconhecimento da mulher indígena perpassa a cultura colonialista. Nesse contexto, concordamos com Amato (2014), para o qual “o reconhecimento da dignidade, da personalidade e dos direitos humanos e fundamentais indígenas é uma ferramenta inicial para a construção de uma nova institucionalidade que leve à realização de demandas e concretização de direitos indígenas” (p. 216).



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho teve como objetivo principal analisar a efetivação da legislação em uma decisão que aciona a interseccionalidade através dos parâmetros etnia, sexo e idade, com elementos para assegurar o direito à proteção previdenciária, especificamente o salário-maternidade para a mulher indígena.

A partir da análise, constatou-se que os parâmetros da interseccionalidade propostos por Crenshaw (2002), aliados às discussões da OAS (2017), foram incorporados, ainda que de forma indireta, na configuração da análise da jurisprudência. Essa abordagem considerou a mulher indígena em seu próprio contexto cultural e histórico, com base em literatura especializada citada na fundamentação do voto do relator. Nessa perspectiva, o tema é tratado de forma interseccional ao rejeitar interpretações que reforçam uma visão colonial de gênero e promovem discriminação em relação às atividades produtivas das mulheres indígenas, buscando estigmatizá-las sob discursos discriminatórios baseados na cultura, idade e etnia

As discussões apresentadas pelo relator inserem a questão da idade no âmbito cultural, envolvendo a interseccionalidade relacionada à mulher indígena. Dado que, no documento *“Indigenous Women and Their Human Rights in the Americas”* (OAS, 2017, p. 32), a idade é vista apenas sob a perspectiva da exploração sexual ou do respeito ao idoso indígena para a manutenção da cultura. Na jurisprudência em análise, a idade está imbricada à cultura indígena do casamento e da atividade laboral, rompendo o discurso colonialista do interposto para agregar o direito ao sistema previdenciário, especificamente o salário-maternidade.

Como desdobramento desta pesquisa, sugerimos que sejam analisados outros recursos voltados para a aplicação da interseccionalidade no âmbito das mulheres indígenas, a fim de verificar quais outros temas jurídicos estão emergindo nas demandas em tramitação. Essa análise permite compreender o impacto do arcabouço teórico no reconhecimento dos direitos indígenas.



REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Fabíola Souza. *Mulheres indígenas e salário-maternidade: a colonialidade das decisões judiciais*. 2016. 159 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016.
- AKOTIRENE. Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Polém, 2019.
- AMATO, Lucas Fucci. Os direitos indígenas como direitos culturais fundamentais. *Revista Jurídica da Presidência*. v. 16 n. 108, 2014 p. 193 a 220.
- BANIWA, Gersem. A conquista da cidadania indígena e o fantasma da tutela no Brasil contemporâneo. In: RAMOS, Alcida Rita (Org.). *Constituições nacionais e povos indígenas*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2012, p. 206-227
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 02 nov. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em: 08 nov. 2024
- BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 1977.
- CAMBI, Eduardo; LESSNAU, Fabio Alessandro Fressato. Direito à concessão do salário-maternidade às mães indígenas menores de idade. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, v. 88, 2014, p. 177-194
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Curso de Direito Processual Civil: recurso especial*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- CRENSHAW, Kimberlé W. "Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics". *The University of Chicago Legal Forum*, n. 140, p. 139-167, 1989
- CRENSHAW, Kimberlé W. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. In: VV.AA. *Cruzamento: raça e gênero*. Brasília: Unifem. 2004



CRENSHAW, Kimberlé W. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*. v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002.

CRENSHAW, Kimberlé W. "Mapping the margins: intersectionality, identity politics and violence against women of color". *Stanford Law Review*, vol. 43, Julho de 1991, pp. 1241-1299

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. *Intersectionality*. Cambridge: Polity Press, 2016

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

GOMES, L. M. Concessão de salário-maternidade às mulheres indígenas: o caso Guarani. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, [S. l.], v. 31, n. 146, p. 57-73, 2020. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/242>. Acesso em: 21 nov. 2024.

GUIMONT MARCEAU, S.; FIGUEROA ROMERO, D.; JIMÉNEZ ESTRADA, V.; RICE, R. Approaching violence against Indigenous women in the Americas from relational, intersectional and multiscale perspectives. *Canadian Journal of Latin American and Caribbean Studies / Revue Canadienne Des Études Latino-Américaines et Caraïbes*, Toronto, v. 45, n. 1, p. 5-25, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/08263663.2020.1690769>. Acesso em: 13 jun. 2025.

HOROWITZ, L. S. 'It shocks me, the place of women': intersectionality and mining companies' retrogradation of indigenous women in New Caledonia. *Gender, Place & Culture*, Abingdon, v. 24, n. 10, p. 1419-1440, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/0966369X.2017.1387103>. Acesso em: 13 jun. 2025.

HOGEMANN, Edna Raquel; BOLDT, Marilha. A perspectiva da interseccionalidade na análise de casos de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, [S. l.], v. 22, n. 3, p. 13-48, 2022. DOI: 10.18759/rdgf.v22i3.1983. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1983>. Acesso em: 30 nov. 2024.

KYRILLOS, Gabriela M. "Uma Análise Crítica sobre os Antecedentes da Interseccionalidade". *Revista Estudos Feministas*. v. 28, n. 1, e56509, 2020.



LACHINI, Mari; KYRILLOS, Gabriela. A Participação do Brasil na Revisão Periódica Universal da Organização das Nações Unidas (2008- 2017):: Mulheres Indígenas e Interseccionalidade. *Novos Rumos Sociológicos*. 2023. 10. 181-205. 10.15210/norus.v10i18.4848.

MADDISON, S; PARTRIDGE, E. (2014), "Agonism and Intersectionality: Indigenous Women, Violence and Feminist Collective Identity", *Intersectionality and Social Change (Research in Social Movements, Conflicts and Change, Vol. 37)*, Emerald Group Publishing Limited, Leeds, pp. 27-52. <https://doi.org/10.1108/S0163-786X20140000037000>

MARQUES, Mauro Campbell; ALVIM, Eduardo Arruda; NEVES, Guilherem Pimenta da Veiga; TESOLIN, Fabiano. *Recurso Especial*. 3ª. ed. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2025. ISBN 978-65-85269-15-5.

MARQUES, Kassio Nunes. O salário-maternidade às índias Maxakali e a teoria da intolerância. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 26, n. 11/12, 2014, p. 21-34.

MANGO, Andrei Rossi; FERREIRA, Gustavo Assed. CULTURA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: REGRAS E PRINCÍPIOS CULTURAIS. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, Florianópolis, Brasil, v. 3, n. 1, p. 80-98, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2017.v3i1.2108. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/2108>. Acesso em: 26 nov. 2024.

MENDONÇA, Carla Pedroso, .; DE CARVALHO, L. COIMBRA Interseccionalidade no Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil: A Necessidade de um Olhar para Além da Perspectiva de Gênero. *Direito Público*, [S. l.], v. 20, n. 106, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v20i106.7141. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7141>. Acesso em: 18 nov. 2024.

NOGUEIRA, C.; OLIVEIRA, J. M. (2010). Um olhar da Psicologia feminista crítica sobre os direitos humanos de pessoas LGBT. In C. Nogueira & J. M. Oliveira (Org.). *Estudo sobre a discriminação em função da orientação sexual e da identidade de gênero*. (pp. 9-17). Lisboa: Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género.

OAS. Indigenous Women and Their Human Rights in the Americas. *Inter-American Commission on Human Rights*. Doc. 44/17. 2017. 151 p. Disponível em: [IndigenousWomen.pdf](#)



PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. MEU TRABALHO PRECISA DE JURISPRUDÊNCIA? COMO POSSO UTILIZÁ-LA? *In.:* FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (Org.). Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses / coordenadores: Marina Feferbaum, Rafael Mafei Rabelo Queiroz. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2019. Disponível em: https://bibvirtual.parlamento.ao/wp-content/uploads/2023/03/metodologia-da-pesquisa-em-direito-tecnicas-e-abordagens-para-elaboracao-de-monografias-dissertacoes-e-teses-2nbsped-9788553615537_compress.pdf Acesso em: 12 de novembro de 2024.

PHILLI, Breanna; SKINNER, Kelly; PARKER, Barbara; NEUFELD, Hannah Tait. An Intersectionality-Based Policy Analysis Examining the Complexities of Access to Wild Game and Fish for Urban Indigenous Women in Northwestern Ontario. *Frontiers in Communication*. V. 6, 6:762083. 2022. doi: 10.3389/fcomm.2021.762083

PISCITELLI, Adriana. (2008). Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. *Sociedade e Cultura*, 11(2), 263-274.

SANTOS, Denise Tanaka dos. PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES À LUZ DAS QUESTÕES DE GÊNERO. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 187–209, 2025. DOI: 10.25245/rdspp.v9i2.977. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/977>. Acesso em: 13 jun. 2025.

SILVA, Veríssimo Antonio Siqueira. *Salário maternidade para trabalhadora rural, segurada especial, menor de 16 anos, em regime de economia familiar*. 2023. 95 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Teresina, 2023.

SILVA, José Afonso da. *Ordenação Constitucional da Cultura*. São Paulo: Malheiros, 2001.

STELZER, Joana.; KYRILLOS, Gabriela M. Inclusão da Interseccionalidade no âmbito dos Direitos Humanos. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, p. 237–262, 3 mar. 2021. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/44747>

TEIXEIRA, Carisia Arantes, ROCHA, João Lincoln Pereira, DUARTE, Nathália Rocha, LOPES, Renan Santos, LOPES, Thaiany Diogo Lopes, FRANCO, Vinícius de Moraes. Mulheres Indígenas e a Interseccionalidade no Âmbito do Direito Internacional. *Journal of Media Critiques*. Brazil, Vol. 10, n. 26, p. 01-16, 2024